



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000178931120108140301

APELANTE: DIÁRIO DO PARÁ LTDA.

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo DIÁRIO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Versa a representação que no dia 02 de dezembro de 2009, o jornal Diário do Pará, publicou em seu caderno de polícia, uma matéria referente a fuga de um adolescente do Erec, divulgando sua fotografia, contrariando o disposto no nos arts. 17, 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contestação às fls. 19/27.

Sentença de fls. 42/44, julgando procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de oito salários mínimos.

Apelação de fls. 48/64, arguindo preliminarmente falta de fundamentação da sentença e no mérito, inexistência de conduta típica, inexistência de dano ao menor e redução da multa.

Contrarrazões às fls. 74/76.

Parecer Ministerial de fls. 85/90, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, 01 DE JUNHO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000178931120108140301

APELANTE: DIÁRIO DO PARÁ LTDA.

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Sem razão o recorrente, pois o julgador de origem ao contrário do defendido pelo recorrente, adequadamente analisou as questões abordadas, deixando claros os motivos de sua decisão quanto a prática da infração administrativa prevista no art. 247 do ECA, que embasou a Representação formulada pelo Ministério Público



Estadual, o que afasta qualquer possibilidade de nulidade da sentença. Além disso, da leitura dos motivos elencados pelo julgador na sentença, decorre logicamente a conclusão, não havendo desta forma, ausência de fundamentação.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR.

#### DO MÉRITO

Estabelece o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional", estabelecendo o respectivo parágrafo único que "Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome".

No mesmo sentido, dispõe o art. 247 do mesmo diploma legal: "Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Ora, resta claro no Estatuto da Criança e do Adolescente a proibição de veiculação de imagens de menor atribuídas a infrações. No entanto, a ressalva é igualmente clara, no sentido de que, para o enquadramento naquela hipótese é necessário que a imagem, ilustração ou qualquer outra coisa identifique o menor, o que ocorreu nos autos, apesar da resistência do apelante em admitir o cometimento da infração.

#### Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Fernando Botelho

Data de Julgamento: 03/03/2011

Data da publicação da súmula: 19/04/2011

Ementa: ECA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE MENOR QUE SUPOSTAMENTE TERIA PRATICADO ATO INFRACIONAL. JORNAL IMPRESSO E EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. CONDUTA VEDADA PELOS ARTIGOS 143 E 247 DO ECA. IMPERTINÊNCIA DA ANÁLISE DE DOLO OU CULPA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. I - Reconhecida a divulgação, pela imprensa, dos dados pessoais de menor supostamente envolvido na prática de ato infracional, configura-se a infração administrativa prevista no art. 247 do ECA, sendo dispensada a análise de dolo ou culpa do agente. II - Verificada a ocorrência da infração administrativa, impõe-se a condenação de todos os que concorreram para a divulgação dos dados pessoais do menor ao pagamento de multa, fixada de forma razoável no mínimo legal.

Como bem posicionado pela douta Procuradora de Justiça: Ainda que o adolescente esteja envolvido em prática de ato infracional e, por conseguinte esteja em conflito com a lei, o dever de zelar pela melhor formação de sua personalidade, resguardando-a de uma exposição nociva ao seu desenvolvimento, subsiste ao apelante, que, infelizmente, transgrediu tal obrigação e praticou a infração administrativa.

Quanto a redução da multa aplicada, também sem razão o Jornal recorrente, pois a multa foi fixada de forma razoável, em patamar condizente com a infração cometida.

Assim, com amparo no parecer Ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 26 DE JUNHO DE 2017

Gleide Pereira de Moura

Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000178931120108140301

APELANTE: DIÁRIO DO PARÁ LTDA.

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O JORNAL RECORRENTE, PUBLICOU EM SEU CADERNO DE POLÍCIA, UMA MATÉRIA REFERENTE A FUGA DE UM ADOLESCENTE DO EREC, DIVULGANDO SUA FOTOGRAFIA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO NOS ARTS. 17, 143 E 247 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. COMDENÇÃO EM OITO SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, SEM EMBASAMENTO JURÍDICO, POIS O JULGADOR DE ORIGEM AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO RECORRENTE, ADEQUADAMENTE ANALISOU AS QUESTÕES ABORDADAS, DEIXANDO CLAROS OS MOTIVOS DE SUA DECISÃO QUANTO A PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 247 DO ECA, QUE EMBASOU A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, O QUE AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RESTA CLARO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE MENOR ATRIBUÍDAS A INFRAÇÕES. NO ENTANTO, A RESSALVA É IGUALMENTE CLARA, NO SENTIDO DE QUE, PARA O ENQUADRAMENTO NAQUELA HIPÓTESE É NECESSÁRIO QUE A IMAGEM, ILUSTRAÇÃO OU QUALQUER OUTRA COISA IDENTIFIQUE O MENOR, O QUE OCORREU NOS AUTOS, APESAR DA RESISTÊNCIA DO APELANTE EM ADMITIR O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. MULTA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL, EM PATAMAR CONDIZENTE COM A INFRAÇÃO COMETIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 16ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

